



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.533 - SP (2013/0297957-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSVALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. RECONHECIDA A PENHORABILIDADE DO IMÓVEL, PARA ALCANÇAR ÊXITO À PRETENSÃO DO RECORRENTE, SERIA NECESSÁRIA A REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NOS TERMOS DA SÚMULA 07/STJ. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.533 - SP (2013/0297957-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSVALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Alexandre Ribeiro de Carvalho contra decisão que indeferiu seu pedido liminar em medida cautelar por ele movida, ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE PELAS INSTÂNCIAS SE ORIGEM. A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. RECONHECIDA A PENHORABILIDADE DO IMÓVEL, PARA ALCANÇAR ÊXITO À PRETENSÃO DO RECORRENTE, SERIA NECESSÁRIA A REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NOS TERMOS DA SÚMULA 07/STJ. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em sua inicial, destacando que há risco de ficar sem o bem litigioso até a apreciação de seu agravo em recurso especial. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.533 - SP (2013/0297957-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

"O pedido cautelar não merece ser deferido.

Inicialmente, destaco que, não admitido o recurso especial, a atribuição de efeito suspensivo somente deve ser deferida em hipóteses excepcionabilíssimas.

No caso, entretanto, o requerente sequer indicou, de forma precisa e fundamentada, quais os dispositivos legais teriam sido contrariados no acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do seu recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, retirando o "fumus boni iuris" da medida cautelar.

De qualquer forma, o enunciado da Súmula 07 do STJ impediria, como um todo, a reforma do acórdão recorrido, que delineou a moldura fática no sentido de que o requerente não demonstrou que o imóvel penhorado seria destinado a sua moradia. Pelo contrário, reconheceu-se que o requerente reside em São Paulo (Capital) e o imóvel de veraneio situa-se em Campos do Jordão (e-STJ Fls. 65/64).

Ausente, pois, fumus boni iuris a permitir o deferimento do pedido cautelar.

Finalmente, não há nos autos prova concreta de risco na demora do julgamento do seu recurso."

Acrescento trecho do acórdão fustigado, onde, pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou destacada a não caracterização do imóvel litigioso como bem de família pelos motivos apontados, *verbis*:

"No mais, não pode ser acolhido o pedido do embargado e deve-se reconhecer como penhorável a casa localizada na cidade de Campos do Jordão, isto porque, mesmo sendo o único bem do devedor, trata-se de casa de veraneio, utilizada pelo executado esporadicamente.

Nas procurações juntadas nestes autos e em outros o executado Alexandre sempre indicou como sua residência a cidade de São Paulo, sendo que a declaração de IR juntada deve ser vista com cautela, isto porque se trata de declaração retificadora, com o único objetivo de alterar o endereço do contribuinte.

Atente-se que em outro feito envolvendo o mesmo devedor, o E. Tribunal, ao apreciar a alegação de impenhorabilidade afastada pelo juiz de primeiro grau, reconheceu agir o executado em litigância de má-fé, isto porque alegava residir em Campos do Jordão quando na verdade morava em São Paulo.

A declaração do vizinho do executado corrobora com o que acima afirmado, posto que tal pessoal é enfática em dizer que "há mais de três anos nunca vi frequentando o imóvel nem por ele nem por outra pessoa da família. (...)"

Portanto, para alcançar ao agravante êxito em sua pretensão recursal, necessária a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ, indo esvaziado seu pedido liminar de "*fumus boni juris*".

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297957-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 21.533 / SP**

Números Origem: 0129612742012826000 11061217410 11100064990 129612742012826000 77539912013

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
REQUERIDO : OSVALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSVALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.